



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001135/99-80
Recurso nº. : 140.474
Matéria: : IRPJ– anos-calendário: 1994, 1996 e 1997
Recorrente : PHILIP MORRIS DO BRASIL S.A.
Recorrida : 10ª Turma/DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.007

DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento por declaração, o termo inicial de contagem do período decadencial é a data da ocorrência do fato gerador.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. À falta de sua evidência, cabe à empresa trazer elementos de prova que permitam averiguar se as despesas contabilizadas preenchem o requisito de necessidade.

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Materializando-se a hipótese prevista em lei para formalização do lançamento de ofício, incide a multa 75% sobre o valor lançado, prevista no art. 44, inc. I da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIP MORRIS DO BRASIL S.A


ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação à exigência relativa ao mês de janeiro de 1994 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13808.001135/99-80

Acórdão nº 101-95.007



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 140.474
Recorrente : PHILIP MORRIS DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Philip Morris do Brasil S.A. contra decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) correspondente aos períodos de janeiro de 1994, janeiro a dezembro de 1996 e janeiro a dezembro de 1997

A empresa é acusada de ter efetuado exclusões indevidas LALUR, decorrentes da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990 do prejuízo Fiscal ano base 1986 – exercício fiscal de 1987 e de ter deduzido indevidamente dispêndios que representam mera liberalidade.

No primeiro Termo de Verificação Fiscal, registrou o autuante que, ao criar a conta “Prejuízo fiscal do período base 1986 – Exercício 1987, correção complementar IPC/90”, considerada indevida por esta fiscalização, a empresa não levou em consideração que ela só teria o direito à diferença da correção monetária IPC/BTNF 1990 se, e somente se obtivesse lucro real suficiente para absorver este prejuízo. Como a empresa não pôde efetuar o aproveitamento do prejuízo fiscal de 1986 no período base limite de 1990, a diferença IPC/BTNF também não poderia ser utilizada. Se o principal não pôde ser aproveitado, muito menos a parte complementar teria esse direito, isto é, uma vez que o prejuízo fiscal de 1986 não foi aproveitado, a correção monetária pelo IPC 90 deste prejuízo fiscal de 1986 também não pode ser aproveitada. Por isso, considerou indevidas as exclusões no LALUR efetuadas pela empresa decorrentes da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990 do prejuízo fiscal do ano base 1986 – exercício fiscal de 1987.

A título de exclusão indevida foi glosado o valor de \$ 493.238.395,00 referente a fato gerador ocorrido em janeiro de 1994.

No segundo Termo de Verificação Fiscal, relata o autuante ter encontrado na conta “Eventos Especiais” lançamentos contábeis com os históricos – “Ingresso F1/Indy” e “AP xxxx CORINTHIANS”, que foram considerados como

despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo dispêndios que representam mera liberalidade.

A esse título foram glosados os valores de R\$2.402.960,49, em dezembro de 1996, e R\$ 504.422,10 em dezembro de 1997.

A empresa impugnou tempestivamente o lançamento, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, conforme Acórdão 4.893, de 25 de fevereiro de 2004, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA. O termo inicial de contagem do período decadencial é a data de entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Se pelo arrazoado da peça impugnatória verifica-se a perfeita compreensão dos fatos imputados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

EXCLUSÃO INDEVIDA.DIFERENÇA IPC/BTNF. Baixado, em 1990, o prejuízo fiscal de 1986 por decurso de prazo quanto ao direito de compensação, não há que se falar em dedução da diferença complementar IPC/BTNF pela Lei 8.200/91 desse prejuízo fiscal.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e comprovadas por documentação hábil. Exonera-se a exigência quanto aos valores pagos a agremiações esportivas sendo mantida a exigência quanto aos valores cujos comprovantes não foram apresentados na impugnação.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão de primeira instância acatou como dedutível apenas a importância de R\$ 202.560,00, do ano de 1996, por ter a empresa trazido a correspondente documentação comprobatória (contratos e recibos de "merchandising")

Cientificada da decisão em 13 de abril de 2004 (fl 216), a empresa ingressou com o recurso em 12 de maio seguinte, conforme carimbo aposta à fl 217.

Na peça recursal, a interessada reedita a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1994.

No mérito, alega, em síntese, o seguinte:

Quanto à exclusão da correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1990 calculada sobre o prejuízo de 1986, diz ter auferido lucro notável no período-base de 1991, em montante necessário e suficiente párea compensar o prejuízo apurado no período-base de 1997 e sua correção adicional, estando por isso devidamente habilitada a promover as exclusões hostilizadas pelo lançamento, mercê do disposto no artigo 40 do Decreto 332/91.

Quanto às despesas desnecessárias, diz que o órgão julgador ultrapassou os limites da lide, uma vez que o lançamento não questionou a falta de comprovação das despesas, mas sim sua necessidade, enquanto a decisão manteve a exigência pela ausência de documentação, ampliando o espectro da contenda. as razões de mérito declinadas na impugnação, relacionadas com a glosa de compensação de prejuízos. Destaca que o Auditor Fiscal não requereu os documentos que suportaram as despesas. Lembra que as despesas glosadas referem-se, todas elas, a gastos com propaganda e publicidade e foram despendidas preponderantemente com a realização, no Brasil, das corridas de Fórmula 1 e Fórmula Indy, e a divulgação da marca Marlboro. A notoriedade do evento, a divulgação feita em toda a mídia escrita, falada e televisada é prova bastante para que possa escorraçar qualquer dúvida acerca da efetividade da despesa realizada. Aduz que, afastada a questão da comprovação, que é aspecto impertinente por não ter sido suscitado no lançamento, qualquer análise feita a "olho desarmado" vai revelar que as despesas realizadas pela Recorrente na divulgação de sua mais notável marca, a Marlboro, possui o apanágio que a lei exige como indispensável para concluir sobre a necessidade do dispêndio.

Insurge-se contra a multa, que diz ser confiscatória, e contra a cobrança de juros baseados na Selic, por possuir natureza remuneratória.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Conforme registrou o relator do voto condutor da decisão recorrida, a decadência suscitada *“dirige-se ao fato gerador de 31/01/94, data em que a requerente efetuou parte da compensação da correção complementar IPC/BTNF 90, conforme consta do Lalur nº 03, Folha 46 (Termo de Verificação de fls.125), e, ressaltamos, de prejuízo não mais existente em sua escrita fiscal.”*

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar ao argumento de que o termo inicial para efeito de contagem do prazo extintivo é a data da entrega da declaração de IRPJ, e tendo a declaração do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, sido entregue em 29 de maio de 1995, somente após 29 de maio de 2000 configurar-se-ia a decadência.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão recorrida. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador. Dessa forma, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31 de janeiro de 1994, a decadência configurou-se em 31 de janeiro de 1999, não podendo prevalecer o lançamento efetivado em 12 de agosto de 1999.

Quanto às despesas glosadas, no Termo de Verificação Fiscal nº 02 (fls. 124 a 132), argumenta a Recorrente que a decisão expandiu os limites da lide ao manter parte da exigência por falta de apresentação da documentação comprobatória, posto que o auto de infração glosou as despesas por considerá-las desnecessárias, e não por falta de comprovação.

Todavia, a decisão não alterou a acusação fiscal (despesas não necessárias), mas manteve a glosa porque a empresa não trouxe aos autos documentação que permitisse ao julgador analisar a necessidade da despesa. Aquelas para as quais havia documentação nos autos, a relatora analisou-as e entendeu-as necessárias de acordo com o entendimento expresso no PN CST 236/74.

Veja-se que a ilustre Relatora refutou a alegação da impugnação de que a fiscalização concluiu pela desnecessidade das despesas através de simples análise de lançamentos contábeis, e lavrou o auto com base em títulos genéricos evidenciados nos citados lançamentos que não demonstram a real natureza da despesa.

Consignou, a Relatora, que o Auditor intimara a empresa a apresentar os elementos e documentos referentes às listagens entregues das contas de resultado, selecionados os maiores lançamentos de alguns itens, entre eles Entretenimento, Material Merchandising, Eventos especiais, Contribuições e Donativos. E que, em atenção à intimação, a empresa apresentou os seguintes documentos:

- fls.27 – Termo de Encerramento do LALUR nº 04 da PHILIP MORRIS MARKETING S/A;
- fls.28 a 30 – relação de despesas incluindo Eventos Especiais;
- fls. 31 a 34 – Comunicação Interna referente ingressos Fórmula 1 e INDY 1996;
- fls.35 e 36 – relação de Anexo Lançamento Contábil;
- fls.37 – de Memorandum referente à reclassificação de despesas de hotel e aluguel de veículo durante Fórmula 1;
- fls.38 – Autorização de pagamento referente eventos especiais – R\$ 46.243,09.

Considerou, ainda, a Relatora, que a empresa invocara a notoriedade da presença publicitária da marca MALBORO, que está sempre patrocinando as mais importantes equipes da Fórmula 1 e da Fórmula Indy. E que deixara de apresentar os recibos comprobatórios devido à quantidade, e por estarem arquivados por empresas terceirizadas e especializadas nesse serviço, não sendo possível levantar sua totalidade no prazo de impugnação.

Ponderou a Relatora que a quantidade de documentos (todos, não só os ligados ao automobilismo) não é tão numerosa (21 itens no ano de 1996 e 17 itens no ano de 1997) e que, além do prazo dado na intimação (14 dias), a empresa contou, ainda, com o prazo de trintas dias da impugnação para apresentação de tais documentos, só o fazendo, com a impugnação, com relação às despesas relativas às agremiações esportivas.

A relatora examinou os documentos anexados (pagamentos às agremiações esportivas) e concluiu que atendiam os requisitos de dedutibilidade.

Quanto às demais despesas, manteve a glosa por falta de elementos que permitissem analisar se atendiam os requisitos de dedutibilidade.

Portanto, não procede a alegação recursal de que a decisão expandiu os limites da lide.

Nesta fase recursal, limitou-se, a empresa, a alegar a notoriedade das despesas com os eventos automobilísticos.

Que é notório, e independe de prova, que a empresa incorre em gastos de promoção com eventos automobilísticos que divulgam a marca MALBORO, não se contesta. Todavia, a partir apenas do histórico do lançamento, não se pode concluir tratar-se de despesas dessa natureza. Assim, não se pode concluir, sem maiores elementos de análise, que valores referentes à compra de ingressos representem despesas de propaganda e divulgação. Sua natureza aparente é de cortesia (liberalidade), sendo ônus do contribuinte provar o contrário. Sem os contratos que vinculem essas despesas à promoção da marca, não é possível concluir pela sua necessidade.

Finalmente, a multa de ofício e os juros de mora, aplicados segundo a taxa Selic, estão de acordo com as normas legais (Lei 9.430/96, art. 44, I e Lei 9.065/95, art. 13) legitimamente inseridas no ordenamento positivo, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhes aplicação.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de mérito de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 1994 e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 15 de junho de 2005


SANDRA MARIA FARONI

